

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.949 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: WIHANDERSON ALVES RODRIGUES GAUNA
ADV.(A/S)	: CAIO MAGNO DUNCAN COUTO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Eis a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (eDOC 124, pp. 1-3):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, § 2.º, III, DO CÓDIGO PENAL. VEÍCULO DUBLÊ. CLONAGEM VEICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1)

Apelação criminal interposta contra sentença que

condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 311, § 2.º, III, do Código Penal, à pena de 3 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 63 dias-multa, por ter adquirido e conduzido, em proveito próprio, veículo Toyota Corolla com sinal identificador adulterado, posteriormente constatado como veículo 'dublê'. A defesa pleiteia a absolvição por ausência de dolo e erro de tipo, ao argumento de desconhecimento da adulteração, e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2)

Há 2 questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório demonstra que o apelante, ao menos, devesse saber da adulteração dos sinais identificadores do veículo, afastando a tese de ausência de dolo e de erro de tipo; (ii) estabelecer se é cabível a alteração do regime inicial semiaberto para o aberto, apesar da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3)

O art. 311, § 2.º, III, do Código Penal incrimina também a conduta de adquirir, conduzir ou utilizar veículo com sinal identificador que o agente devesse saber estar adulterado, de modo que a tipicidade não exige ciência inequívoca da fraude, bastando a cognoscibilidade da ilicitude à luz das circunstâncias concretas.

4)

A expressão legal 'devesse saber' consagra juízo normativo de cognoscibilidade e alcança a hipótese em que o agente, diante de sinais objetivos de irregularidade, deixa de adotar cautelas mínimas exigíveis, assumindo o risco de praticar a conduta ilícita.

5)

A materialidade delitiva resta comprovada pelos boletins de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, pelas

fotografias, pela vistoria e pelos demais elementos documentais e orais produzidos nos autos.

6)

O Boletim de Ocorrência n.º 5.442/2024, registrado na Delegacia de Ponto de Atendimento de Dourados/MS, já apontava irregularidades envolvendo o veículo, e o documento de f. 43 comprova a existência de restrição judicial via RENAJUD, determinada nos autos n.º 0804758-02.2025.8.12.0002, evidenciando apontamentos formais prévios acerca da situação irregular do automóvel.

7)

O boletim de ocorrência registrado pela proprietária do carro em São Paulo/SP, após o recebimento de multas oriundas de Mato Grosso do Sul, aliado às fotografias do veículo original com placa e chassi, demonstra que o automóvel autêntico permanecia em sua posse, o que confirma a clonagem veicular.

8)

A autoria delitiva resta evidenciada porque o apelante foi flagrado na posse direta do veículo adulterado e admitiu, em juízo, que realizou negociação informal iniciada em rede social, sem conhecer adequadamente o vendedor, sem formalizar o negócio, sem apresentar contrato, recibo ou comprovante de pagamento, sem realizar vistoria cautelar e sem verificar fisicamente os sinais identificadores do veículo.

9)

As circunstâncias da aquisição e da posse do automóvel revelam comportamento incompatível com a diligência mínima exigida em negociação de veículo de elevado valor, afastando a alegação de boa-fé e tornando evitável eventual erro quanto à origem ilícita do bem.

10)

O erro de tipo não se configura, porque, para excluir o dolo, exige erro inevitável, e, no caso, a ignorância alegada decorre da ausência de cautelas mínimas, circunstância insuficiente para afastar o elemento subjetivo exigido pelo tipo

penal.

11) Em hipóteses de flagrante posse de veículo com sinal identificador adulterado, a demonstração, pela acusação, da materialidade e da posse do bem gera presunção relativa de responsabilidade, incumbindo ao réu, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, apresentar explicação plausível e minimamente comprovada acerca da origem lícita do objeto, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

12) O regime inicial semiaberto deve ser mantido, porque o apelante é reincidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13) Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O crime do art. 311, § 2.º, III, do Código Penal se configura quando o agente adquire, conduz ou utiliza veículo com sinal identificador adulterado em circunstâncias que revelem que ele devesse saber da irregularidade. 2. A ausência de vistoria cautelar, a informalidade da negociação, a inexistência de documentação idônea e a falta de verificação física dos sinais identificadores afastam a boa-fé e impedem o reconhecimento de erro de tipo inevitável. 3. A posse direta de veículo com sinal identificador adulterado, uma vez comprovadas a materialidade e a apreensão do bem, impõe ao réu o ônus de apresentar explicação plausível e minimamente comprovada acerca da origem lícita do objeto, nos termos do art. 156 do CPP. 4. Mantém-se o regime inicial semiaberto ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos”.

Conforme afirmado no *decisum* ora impugnado, não é possível chegar à conclusão diversa, sem a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie e do reexame dos fatos e das provas dos autos, o que impede o trânsito do recurso extraordinário.

A propósito das questões suscitadas no recurso extraordinário, confira-se, em casos similares, os seguintes precedentes:

“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Busca pessoal. Fundada suspeita. Licitude da prova. Tema 280. Ofensa ao dever de fundamentação. Não ocorrência. Análise de fatos e provas e da legislação infraconstitucional. Súmula nº 279/STF. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo.

2. O recurso extraordinário com agravo questiona a validade da busca pessoal e a ausência de ofensa ao dever de fundamentação da decisão, buscando a declaração de ilicitude da prova.

3. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da busca pessoal, concluindo pela existência de fundadas razões para a medida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do dever de fundamentação da decisão; e (ii) saber se a busca pessoal realizada pelos agentes policiais foi legítima, com base em fundadas razões, e se a prova dela decorrente é lícita.

III. Razões de decidir

5. Não se verifica violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pois a decisão agravada explicitou as razões de convencimento e enfrentou as causas de pedir capazes de influenciar o resultado da demanda.

6. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da busca pessoal, concluindo pela existência de fundadas razões (justa causa) que justificaram a medida. Justificou que a atuação policial foi pautada em motivação objetiva, baseada em elementos concretos como o deslocamento em comboio e o emparelhamento dos veículos, que, aliados a outras circunstâncias, demonstraram a existência de fundada suspeita.

7. A ‘fundada suspeita’ para a busca pessoal não se

confunde com a certeza da prática delitiva, exigindo-se elementos objetivos e verificáveis, conforme Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616). A medida adotada foi proporcional e adequada à prevenção delitiva, restrita ao necessário, e revelou elementos indicativos da materialidade do crime, legitimando a intervenção estatal.

8. A legalidade da busca pessoal realizada com base em fundadas razões é reconhecida, inexistindo ilicitude na prova obtida ou nulidade processual. A função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, constitui modo de efetivação do direito fundamental à segurança e deve ser compreendida à luz do princípio da eficiência. A palavra dos policiais goza de presunção de legitimidade e fé pública, não havendo razões para afastar a credibilidade de seus depoimentos na ausência de prova em sentido contrário.

9. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem e reexaminar as pretensões do agravante, seria necessário analisar legislação infraconstitucional e reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF.

10. A verificação de alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa pressupõe exame de normas infraconstitucionais, configurando violação reflexa, o que não atende à exigência do art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, e não possui repercussão geral (ARE 748.371-RG).

IV. Dispositivo

11. Agravo interno conhecido e não provido". (ARE 1.611.1947-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 28.08.2026).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RECEPÇÃO. INCIDÊNCIA DE DIVERSOS ÓBICES PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SUPOSTAS INCONSTITUCIONALIDADES

MERAMENTE REFLEXAS, A DEPENDER DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do TJGO que condenou o recorrente por delito de receptação qualificada.

No apelo extremo, a parte alega que o acórdão recorrido violou o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar se estão presentes os óbices ao conhecimento e eventual provimento dos recursos e se, de fato, o acórdão recorrido violou frontalmente os dispositivos constitucionais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É firme o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que *‘a ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009’* (ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1.8.2013, Tema nº 660/RG).

A ofensa meramente reflexa a dispositivos constitucionais, a dependerem de análise prévia também da legislação infraconstitucional, não autoriza, como já adiantado, o conhecimento de recurso extraordinário.

4. A verificação das discordâncias da parte em relação às conclusões do acórdão exigiria inegável revolvimento fático probatório, sabidamente vedado em sede de recurso extraordinário, conforme enunciado nº 279 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, de fato, *‘não se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, especialmente quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal’* (RE 128.1990, Rel. Ministro Celso de

Mello, julg. 25/05/2020).

IV. DISPOSITIVO

5. Recursos extraordinários aos quais se nega seguimento”. (ARE 1.611.138, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15.09.2026 - *grifos nossos*).

Por fim, ressalta-se que a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício constitui providência excepcional, a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou coleta de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso extraordinário, assentando a

deficiência na fundamentação acerca da Repercussão Geral das questões suscitadas; a índole infraconstitucional da controvérsia à apontada violação ao art. 5º, XLVI e LVII; bem como a incidência da súmula 279 desta Corte.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível o recurso extraordinário no qual a parte recorrente não demonstra a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa; (ii) saber se a apontada violação ao art. 5º, LVII, revela ofensa direta à Constituição Federal e dispensa o reexame do conjunto fático-probatório dos autos; (iii), saber se a alegada infringência ao art. 5º, XLVI, traduz-se em ofensa direta à Constituição Federal; e (iv), **saber se, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.**

III. Razões de decidir

3. Vê-se deficiência na fundamentação da repercussão geral. Ressalto que não basta a simples afirmação genérica de que o tema possui repercussão geral; faz-se mister a fundamentação adequada que supra as exigências do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF. A parte, limitando-se a tecer argumentos genéricos, nada falou sobre a repercussão geral da controvérsia específica da lide, quanto à violação aos princípios da individualização da pena e da presunção de inocência.

4. Para divergir do entendimento do Tribunal a quo, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Penal e de Processo Penal), o que é inviável em sede extraordinária.

5. O argumento da insuficiência de provas e da consequente violação ao princípio da presunção de inocência, por demandar a análise aprofundada do conjunto fático-

probatório dos autos, não pode ser revista por esta Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279 do STF, que dispõe: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a resolução da controvérsia atinente à individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal), demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Penal), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

7. O atendimento do pedido subsidiário para a concessão de *habeas corpus* de ofício, além de demandar a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, exige situação de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão recorrida, o que não se verifica na espécie.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido”. (ARE 1.595.353-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, DJe 17.09.2026 - *grifos nossos*).

“Direito Processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso extraordinário. Prova digital. Capturas de tela de *WhatsApp*. Ônus da prova. Art. 156 do CPP. Reexame de fatos e provas. Súmula 279/STF. Ofensa reflexa à constituição. Habeas corpus de ofício. Ausência de flagrante ilegalidade. Agravo regimental desprovido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso extraordinário, com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF, em controvérsia relativa à admissibilidade de prova digital consistente em capturas de tela de conversas de *WhatsApp*, ao ônus de demonstrar sua alegada adulteração e à condenação por estupro de vulnerável. A parte agravante sustenta a natureza constitucional da controvérsia, impugna a incidência da Súmula 279/STF e requer o provimento do recurso

extraordinário para reconhecer a incompatibilidade, com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, da transferência ao acusado do ônus de demonstrar a adulteração de prova digital acusatória sem comprovação técnica prévia de autenticidade e integridade. Subsidiariamente, pede a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento à luz da premissa de que a dúvida quanto à autenticidade e integridade da prova digital acusatória não pode ser resolvida em prejuízo do acusado e, sucessivamente, a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a controvérsia acerca da autenticidade e integridade de capturas de tela de *WhatsApp* e do ônus probatório relativo à sua alegada adulteração possui natureza constitucional direta ou demanda reexame de fatos, provas e legislação infraconstitucional; (ii) estabelecer se incide a Súmula 279/STF; (iii) determinar se há flagrante ilegalidade ou decisão teratológica apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. O recurso extraordinário não comporta reexame de fatos e provas nem reinterpretação da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, especialmente do art. 156 do CPP, nos termos da Súmula 279/STF.

4. A controvérsia sobre a validade das capturas de tela de *WhatsApp*, o ônus de demonstrar sua alegada adulteração e a suficiência do conjunto probatório depende da análise das provas dos autos e da aplicação do art. 156 do CPP, o que configura eventual ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, situações não verificadas no caso.

6. A manutenção da decisão agravada se impõe quando as razões recursais não são aptas a infirmar os fundamentos

adotados na decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido". (ARE 1.610.054-AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 09.09.2026).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.